



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000768/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.289 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Configura infração apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

Enquanto a discussão acerca da natureza jurídica do terço constitucional sobre as férias não for completamente esgotada, mediante decisão definitiva pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, em âmbito administrativo, não é possível determinar sua exclusão da base de cálculo da contribuição social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. BASE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Não tendo o contribuinte demonstrado a eventualidade e a que se devia o pagamento das gratificações, bem como sequer comprovado o pagamento de prêmios em sua folha de pagamentos, não é possível aferir o caráter indenizatório das referidas verbas a fazer jus a sua exclusão da base de cálculo.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, caracterizados pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns ou apenas pelo fato de empresas estarem interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de autuação fiscal consubstanciada no AI - DEBCAD nº 37.152.371-0, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do que dispõe o artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado nos termos da Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 26/29), a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. apresentou GFIP com informações inexatas em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/2007 a 06/2007, vindo a informar compensação à qual não fazia direito.

Com efeito, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 6º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com os artigos 284, III (com redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) e 373, ambos do RPS, do que resultou a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 358,50, apurado conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 30).

De acordo com o Relatório Fiscal, a autoridade fiscal esclareceu quais os motivos que culminaram em compensação indevida pela SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.:

“2. Compensação

2.1. A empresa declarou em GFIP, no campo "COMPENSAÇÃO - Valor Solicitado e Valor Compensado", a existência de valores compensados no período de 01/2007 a 06/2007.

2.2. Quando da solicitação da Memória de Cálculo de Compensações Efetuadas, apresentou como valores a serem compensados das rubricas (eventos) da folha de pagamento que integram o salário-de-contribuição, como 1/3 de férias e Gratificações, pagos até 08/2006, ou seja, os valores informados no campo compensação, que supostamente teriam sido pagos indevidamente pela empresa, são pertinentes a

contribuição de rubricas que compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Portanto, a empresa não tem direito a compensação por ela informada, pois o pagamento efetuado em época própria foi devido e não há o que se reparar.

2.3. Fica assim comprovado, que a empresa declarou de forma inexata o campo "compensação", visto que informou nas competências de 01/2007 a 06/2007 os seguintes valores: R\$ 3.654,19, R\$ 3.895,48, R\$ 3.811,94, R\$ 3.981,99, R\$ 4.218,69 e R\$ 4.057,69, respectivamente, quando na verdade deveria ter deixado "em branco", uma vez que não tem direito ao pleito."

Verifica-se, ainda, do Relatório Fiscal que a autoridade autuante entendeu pela caracterização de grupo econômico "de fato", nos termos do artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91, formado pelas empresas SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A, Costão Golf Ltda., Costão Administração e Negócios Imobiliários Ltda., Costão Ville - Empreendimentos Imobiliários S.A., Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. e Preference Serviços de Administração de Condomínios e Hotelaria Ltda., são controladas pela empresa ECAP – Empresa Catarinense de Administração e Participação Ltda., havendo indicação dos percentuais de participação. Com efeito, as referidas empresas foram consideradas como responsáveis solidárias pelo crédito previdenciário decorrente desta notificação fiscal. Consta do Anexo I (fls. 65) o organograma do grupo.

Notificada da autuação em 25.02.2008 (fls. 34), a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. apresentou Impugnação em 18.03.2008 (fls. 36/44), sustentando, pois, que as compensações efetuadas não são indevidas em razão de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, conforme Parecer exarado pela Henares Advogados Associados ao INSS, cuja cópia foi juntada às fls. 66/72. Ao final, a empresa pleiteou pelo reconhecimento da decadência quinquenal quanto à constituição do crédito tributário apurado nas competências de 01/01/1999 a 30/11/2002 com fundamento tanto no artigo 173 do CTN quanto no resultado do julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso Especial - AI no REsp nº 616.348 – MG e, ao final, requereu a insubsistência do Auto de Infração e o cancelamento da multa.

Referido Parecer, apresentado ao INSS, esclarece o órgão acerca da indevida incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, informando que o tema encontra posicionamento pacífico perante o próprio INSS, bem como nos Tribunais, com reiteradas decisões favoráveis aos contribuintes. Menciona, entre as verbas compensadas, aquelas referentes ao "1/3 sobre o abono pecuniário de férias", em razão da não incidência sobre férias indenizadas com o respectivo acréscimo constitucional de 1/3, pago em rescisão (Lei nº 8.212/91, Art. 28, § 9º, "d"); às gratificações pagas em razão de situação extraordinária – exemplifica os casos em que o empregado executa alguma tarefa alheia à função para a qual foi contrato, com base no item 7, alínea "e", § 9º, art. 28, da Lei nº e alínea I", inciso V, § 9º, art. 214, do RPS. Após considerar demonstrado que, no seu entender, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias são indevidas, o estudo esclarece acerca do procedimento para restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente pelos contribuintes, com base na Instrução Normativa INSS nº 100, de 18 de dezembro de 2003.

Cientificadas da autuação e dos termos de sujeição passiva em 09.04.2008 (fls. 380, 383, 386, 389, 392, 395), as empresas consideradas integrantes do grupo econômico apresentaram suas respectivas peças impugnatórias, as quais, aliás, foram juntadas às folhas discriminadas a seguir: (i) Costão Ville - Empreendimentos Imobiliários S.A. (fls. 73/76), (ii) Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. (114/117), (iii) Costão Administração e Negócios Imobiliários Ltda. (fls. 155/158), (iv) Preference – Serviços de Administração de Condomínio e

de Hotelaria Ltda. (fls. 207/210), (v) ECAP - Empresa Catarinense de Administração e Participação Ltda. (fls. 250/253) e, por fim, (vi) Costão Golf Ltda. (fls. 319/322).

A propósito, as respectivas impugnações possuem o mesmo conteúdo, tendo sido alegado, em síntese, que a solidariedade prevista no artigo 124 do CTN trata-se de solidariedade “de direito”, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a constituição e o próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº 8.212/91, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Além disso, as empresas também colacionaram jurisprudência do STJ em que se discute o redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa para responsabilizar os sócios (Resp. nº 717.717/SP).

Os autos foram encaminhados para apreciação das peças impugnatórias e, aí, em acórdão de fls. 398/407, a 5ª Turma da DRJ de Florianópolis entendeu por considerar o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, conforme se observa dos trechos transcritos abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

Ementa

GFIP. INEXATIDÃO. DADOS NÃO RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, nos dados não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias.

GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previstas na legislação previdenciária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADES. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente.”

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância por via postal em 06.10.2008 (fls. 415), a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. apresentou Recurso Voluntário de fls. 423/432, protocolado em 04.11.2008, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. As demais empresas consideradas como componentes do grupo econômico também foram notificadas (fls. 416/419) e protocolaram os seus respectivos Recursos Voluntários de fls. 433/437, 438/442, 443/447, 448/452, 453/457, 458/462, sustentando, também suas razões e fundamentos de defesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que os presentes Recursos Voluntários foram formalizados dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e cumprem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço e passo a apreciá-los em suas alegações meritórias.

De logo, observo que a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. reitera os argumentos expostos na impugnação e, portanto, continua por sustentar as seguintes alegações:

- As compensações efetuadas não são indevidas, pois sobre verbas de caráter indenizatório (terço constitucional de férias e gratificações) não incide contribuição previdenciária, conforme Parecer exarado pela Henares Advogados Associados ao INSS;
- Ocorreu decadência quinquenal quanto à constituição do crédito tributário apurado nas competências de 01/01/1999 a 30/11/2002, com fundamento no artigo 173, do CTN e no resultado do julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso Especial - AI no REsp nº 616.348 – MG;
- Ao final, requer a procedência do recurso, com a determinação da insubsistência do auto de infração e o cancelamento da multa.

Por sua vez, as demais empresas integrantes do grupo econômico também continuam por sustentar as mesmas alegações constantes nas respectivas impugnações. Confira-se:

- A solidariedade prevista no artigo 124, do CTN, corresponde à solidariedade “de direito”, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a constituição e o próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº 8.212/91, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas.
- Trouxe jurisprudência do STJ em que se discute o redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa para responsabilizar os sócios (Resp. nº 717.717/SP (2005/0008283-8) - DJU de 08.05.2006.
- Aduziu ser incabível a responsabilidade solidária em sede de autuação por descumprimento de obrigação acessória.
- Ao final, requer a reforma do acórdão para declarar a insubsistência do Auto de Infração na parte da solidariedade solidária.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados.

1. Recurso da Santinho Empreendimentos Turísticos S.A.

1.1. Informações em GFIPs – Compensação de verbas pagas indevidamente ante a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias

Quanto à alegação de que as GFIPs apresentadas não contêm informações inexatas, mas sim legítimas, diante da validade das informações de compensação transmitidas, baseadas no pagamento indevido de contribuição previdenciária em razão da sua não incidência sobre verbas de caráter indenizatório, melhor sorte não acompanha o recorrente.

Conforme dispõe a legislação previdenciária, as empresas são obrigadas a declarar em GFIP, além de todas as informações relacionadas com os fatos geradores de contribuições previdenciárias, outras informações de interesse do INSS. Assim prescreve a Lei nº 8.212/91:

“Lei n. 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS;

(...)

§ 6º- A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no §4º. (redação dada pela Lei nº 9.528/97).”

Conforme noticiado no Relatório Fiscal, nas competências 01/2007 a 06/2007, a empresa efetuou compensação, informando ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas (eventos) da folha de pagamento, intituladas “1/3 de férias” e “gratificações”, pagas até 08/2006. Todavia, em razão destas rubricas integrarem o salário-de-contribuição, a compensação foi glosada pela fiscalização. A empresa recorrente limita-se a sustentar que a glosa da compensação é indevida, pois devidos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre verbas indenizatórias, conforme fundamentos constantes em Parecer de escritório de advocacia colacionado aos autos.

Ocorre que o mencionado Parecer não se refere à empresa recorrente nem à sua folha de pagamentos. Com efeito, a empresa recorrente deixou de trazer aos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir a autuação.

Ademais, mesmo tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no bojo do REsp nº 1.230.957/RS, firmado a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário nos primeiros 15 (quinze) dias em caso de afastamento por doença ou acidente do empregado, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, mesmo quando gozadas, não foi esgotada a discussão acerca da natureza jurídica do terço constitucional sobre as férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, haja vista que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu, no bojo do RE nº 593.068, a repercussão geral da matéria (tema de nº 163). Malgrado tenha o julgamento sido concluído pela Corte Constitucional, não houve o trânsito em julgado porquanto sobrestado o citado recurso extraordinário até o deslinde de outro RE, de nº 1.072.485/PR (Tema de nº 985), que visa perquirir a “natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.”

Neste contexto, a E. Câmara Superior deste Conselho, por estar convencida de que, nos termos artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, enquanto não transitado em Julgado decisão do STJ acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre um terço de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias do auxílio doença ou auxílio acidente, não se pode afastar regra expressa do Decreto 3048/99 quanto à incidência de Contribuições Previdenciárias. (CARF. Acórdão nº 9202-006.464).

Assim, integrando o terço constitucional de férias o salário-contribuição, conforme determinam os artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 e o § 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, sendo ausente decisão judicial definitiva pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade; na seara administrativa não há como, no presente momento, proceder à sua exclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

2. Recursos das Empresas Interessadas

As empresas imputadas no grupo econômico continuam a alegar que (i) a solidariedade prevista no artigo 124, do CTN, corresponde à solidariedade “de direito”, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a constituição e o próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº 8.212/91, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas e, por fim, aduziram ser incabível a responsabilidade solidária em sede de autuação por descumprimento de obrigação acessória. Além dos mais, colacionaram jurisprudência do STJ em que se discute o redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa para responsabilizar os sócios (Resp. nº 717.717/SP).

Quanto à alegação de que a solidariedade prevista pelo artigo 124 do CTN deve ser considerada como “de direito”, penso que não deve prosperar, haja vista o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91 encontrar respaldo hierárquico constitucional. Explico.

Considerando que o primeiro embasamento para a caracterização de grupo econômico está no artigo 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, *prima facie* o referido comando cumpre o previsto pela lei de normas gerais de legislação tributária (inciso II do parágrafo único do artigo 121 do CTN). Em outros termos, é sabido que a Constituição Federal exige a disciplina dos sujeitos passivos mediante normas gerais de legislação tributária, veiculada por lei complementar. Assim, considerando que o CTN (com força de lei complementar) estabelece, como norma geral, que são responsáveis “as pessoas expressamente designadas por lei”, o artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 encontra respaldo hierárquico superior (CF/88) suficiente de validade e eficácia a ser aplicado no caso da recorrente, para a caracterização de grupo econômico.

Ademais, grupo econômico “de direito” resta formalmente constituído quando nos moldes do artigo 265, da Lei nº 6.404/76, a partir de convenções registradas entre empresas que, combinando recursos e esforços, almejem a consecução de objetivos comuns. Diferente da hipótese de grupo econômico “de fato”, como é o caso, no qual, apesar de não haver formalização legal, constitui-se de empresas interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas.

Outrossim, como mencionado, a legislação previdenciária prevê a responsabilidade solidária entre empresas que compõem grupo econômico na forma disposta no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91:

“Lei n. 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;”

A legislação transcrita, embora indique a solidariedade como efeito tributário decorrente da existência de grupo econômico, não traz o conceito de “grupo econômico”. Contudo, no direito tributário, para definição de conceitos, é permitido tanto o uso da analogia, quanto dos princípios de direito privado, nos termos dos artigos 108, I e 109, do Código Tributário Nacional (CTN). Veja-se:

“Lei n. 5.172/66

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

(...)

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

Dessa forma, resta legítima a aplicação analógica de conceitos definidos por outra legislação com o objetivo de se caracterizar, para fins tributários, um grupo econômico.

Assim, quando a Lei nº 8.212/91 menciona grupo econômico de qualquer natureza, não se restringe àqueles grupos formalmente constituídos nos moldes do artigo 265, da Lei nº 6.404/76, mas abrange também os grupos “de fato”. Neste contexto, aplica-se na legislação previdenciária o conceito previsto no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não condiciona a consideração de grupo à existência de convenções formais nesse sentido, bastando que as empresas estejam sob a mesma direção, controle ou administração, conforme adiante:

“Art. 2º (*omissis*).

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Por oportuno, o acórdão recorrido muito bem destacou que a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) nº 03, de 14 de julho de 2005, ratifica esse entendimento. Confira-se:

“IN SRP n. 03, de 14 de julho de 2005

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”

E como bem concluiu, a norma previdenciária deu o mesmo tratamento da lei trabalhista às empresas que integram grupo econômico.

No presente caso, como claramente destacou o acórdão recorrido, o Relatório Fiscal, corroborado pelos contratos sociais e alterações posteriores, estatutos e atas de assembleias, bem como organograma de fls. 65, constatou que a ECAP detém 99,9% na Santinho Empreendimentos Turísticos S.A.; 99,9% na Costão Golf Ltda.; 60% na Costão Administração e Negócios Imobiliários Ltda., 99,9% na Costão Ville - Empreendimentos Imobiliários S.A.; 99,99% na Preference - Serviços de Administração de Condomínio e Hotelaria na Ltda., 4,17% Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., que é controlada pela Santinho Empreendimentos Turísticos S.A., que detém 95,82%.

Assim, diante da constatação da unicidade de controle dessas empresas, entendo que as mesmas compõem um grupo econômico “de fato”, ficando sujeitas aos efeitos jurídicos dessa relação, como a responsabilidade tributária solidária, expressamente prevista no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, de acordo com a autorização do CTN.

Quanto à jurisprudência do STJ colacionada pela recorrente, verifica-se que esta discute o redirecionamento de execução fiscal para responsabilizar os sócios da empresa executada no caso concreto, sendo matéria distinta da responsabilidade solidária atribuída às empresas que integram grupo econômico, por isso não se coadunando à presente demanda, razão pela qual sobre ela não tratarei.

Em relação à alegação de ilegitimidade da conferência de responsabilidade solidária em sede de autuação por descumprimento de obrigação acessória, pelo que já foi exposto, não assiste razão à recorrente, pois considerando que o §3º do artigo 113 do CTN dispõe que “*A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”, sendo obrigação principal a penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, esta é passível de responsabilização solidária.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço dos Recursos Voluntários e nego-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega